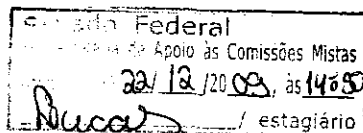




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 472

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472
--------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. XX. O art. 2º da Lei n.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A operação de Seguros de Crédito à Exportação poderá ser realizada pelas seguradoras devidamente autorizadas pelo órgão regulador de seguros."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, para que uma sociedade seguradora possa operar com o seguro de crédito à exportação, é preciso estar constituída como uma sociedade seguradora especializada em seguro de crédito à exportação e, portanto, suas atividades estão restritas a este tipo de seguro, sendo, portanto, vedado pela Lei nº. 6.704, de 26 de outubro de 1979, que esta sociedade seguradora especializada realize operações em quaisquer outros ramos de seguro.

Ocorre que, à época em que esta lei foi sancionada, o Brasil adotava uma política cambial "fechada" e, somente com a liberalização gradual do câmbio, iniciada com a criação do chamado "mercado de taxas flutuantes" por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 1.552, de 22 de dezembro 1988, surgiu a possibilidade de pessoas físicas e pessoas jurídicas transacionarem abertamente com moeda estrangeira de forma lícita, com identificação, sem se submeterem ao constrangimento de operar com os "blequistas".

Hoje, com a liberalização do câmbio, percebe-se que a determinação de constituição de uma sociedade seguradora especializada para atuar somente no ramo dos seguros de crédito à exportação perdeu completamente o seu objeto, uma vez que, com o desenvolvimento do mercado de seguros, as sociedades seguradoras em geral possuem departamentos especializados para cada modalidade de seguro, podendo, desta forma, atuar também nesta modalidade de seguro.

Na prática, o que ocorre é que as sociedades seguradoras que desejam operar com seguro de crédito à exportação são obrigadas a constituir uma nova sociedade seguradora, a qual atuará somente nesta modalidade de seguro. Sem qualquer dúvida, a obrigação de se constituir uma nova sociedade traz altos e desnecessários gastos, além de não mais existir qualquer justificativa legal ou de negócio para tal especialização.

Ademais, ao examinar o setor de seguro de crédito à exportação em outros países, observa-se que somente o Brasil e a Colômbia ainda exigem a constituição de uma sociedade seguradora específica para operar com o seguro de crédito à exportação. Em todos os demais países, é permitido a uma mesma sociedade seguradora ofereça seguro de crédito doméstico e seguro de crédito à exportação, bem como outras modalidades de seguro, sem que seja exigida a constituição de uma nova sociedade seguradora.

A referida exigência na manutenção de sociedades seguradoras especializadas e, por consequência,



a manutenção de estruturas societárias separadas, acarreta custos mais elevados, encarecendo o investimento no Brasil e dificultando, assim, o desenvolvimento nacional e a competitividade dos produtos brasileiros exportados.

Nessa linha, da maneira em que se encontra, a lei prejudica o fortalecimento das sociedades seguradoras, pois, ao permitir que comercializem somente seguros de crédito à exportação, faz com que tais sociedades fiquem extremamente expostas a todos os riscos relacionados ao mercado de crédito internacional.

Por todos esses motivos, a presente emenda visa permitir que as sociedades seguradoras atuem em seguro de crédito à exportação possam também atuar nos mais diversos ramos de seguros, de modo que possam se tornar maiores e com pilares financeiros mais sólidos, garantindo-se o equilíbrio financeiro necessário à realização de sua atividade.

É válido ressaltar ainda que, com a recente crise financeira mundial e, por conseguinte, a falta de recursos no mercado internacional, a escassez de crédito de dólares aos exportadores brasileiros e a pressão sobre o câmbio, é imprescindível a ampliação da comercialização do seguro de crédito à exportação como uma forma de garantir a realização destes negócios, uma vez que esta modalidade de seguros está cada vez mais sendo exigida nas referidas transações, além de estar diretamente relacionada à indenização aos exportadores brasileiros que não receberem os pagamentos devidos por seus clientes no estrangeiro.

Assim, a alteração do referido artigo é medida necessária e urgente, pois, na atual situação econômica mundial, já não mais há sentido em se manter a determinação do artigo 2º da referida lei, uma vez que esta onera ainda mais os custos deste seguro, tanto para as sociedades seguradoras quanto aos consumidores de tais seguros.

Dessa forma, a emenda ora proposta retira a exigência contida no referido dispositivo no sentido de não mais exigir a constituição de uma sociedade seguradora especializada para comercializar o seguro de crédito à exportação, bem como de não mais vedar a operação de tais seguradoras em outros ramos de seguro.

Os ganhos de escala, o equilíbrio financeiro e a maior capacidade financeira das seguradoras atuantes no setor de seguros de crédito à exportação se traduzirão em maior oferta de proteção ao setor exportador brasileiro, visto que a cobertura securitária protege o balanço do exportador do risco financeiro relacionado ao inadimplemento do importador.

Face ao exposto, com objetivo de atualizar a legislação, encaminha-se a presente emenda legislativa.

PARLAMENTAR

